

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**ILMA. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MACEIÓ****Ref: TOMADA DE PREÇOS 01/2023**

DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: **34.905.197/0001-20**, com Endereço no Loteamento Paraíso, s/n, Lote 53, bairro Prefeito Antonio Lins de Souza, Município de Rio Largo/AL, CEP 57.100-000, e-mail: construtoradvl@gmail.com, através de seu Sócio Administrador o Sr. Deive Souza da silva, infra- assinado, portador do CPF nº 019.506.404-69, doravante denominada **RECORRENTE**, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com muita satisfação acompanhamos os trabalhos desta Prefeitura, trabalhos estes realizados por pessoas competentes e de grande lisura em seus atos, deixando-nos como cidadãos comuns orgulhos e com muita satisfação em manifestar-se ante V.S^a.;

O respeitável julgamento da nulidade do recurso proposto pela JC3 ENGENHARIA, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração.

II – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por JC3 ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 27.263.594/0001-80.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A presente CONTRARRAZÃO é plenamente tempestiva, visto que a CPLOSE do município de Maceió enviou RECURSO ADMINISTRATIVO no dia 25 de abril de 2023, sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do resultado na imprensa comum e oficial, para apresentação do presente recurso administrativo e com fulcro na alínea “a” inciso I, do art. 109, da lei 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

III - DOS FATOS

No dia 14 de abril de 2023, por meio do Diário Oficial do Município de Maceió a SEMINFRA decretou que a RECORRENTE fora inabilitada da TOMADA DE PREÇOS 01/2023 por não atender as exigências mínimas da Proposta de Preços.

Em apertada síntese, alega a RECORRENTE que sua proposta merece ser corrigida, conforme jurisprudência exposta, ocorre que este não é o caso conforme será exposto abaixo.

IV - DOS DIREITOS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Destarte, a RECORRENTE foi inabilitada por apresentar quantitativo errado no item 5.2.2.11, deixou de apresentar a composição do BDI diferenciado e ainda, apresentou na planilha orçamentária preços COM BDI e nas composições unitárias preços SEM BDI.

Inicialmente, vejamos o que trata o item 9.5 do edital em epígrafe:

A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI – (ANEXO IV), deverá estar de acordo com o **apresentado no anexo** (grifo nosso) que é parte integrante deste Edital, sendo utilizados como parâmetro os percentuais encontrados no ACORDÃO Nº 2622/2013 do TCU – PLENÁRIO

Ainda em seu item 11.2 que trata do Julgamento das Propostas, em seu subitem 11.2.1 alínea d) e e):

d) desclassificar-se-á proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda aos critérios insertos nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste edital

e) A proposta, cujas planilhas orçamentárias contenham divergências quanto aos quantitativos e às respectivas composições indicadas, será desclassificada;

Nesta esteira, apesar de não ser item de desclassificação, deixou de apresentar mídia digital contendo os arquivos da planilha conforme versa o item 9.2 do edital, isso demonstra um total descaso da RECORRENTE para com o município desde a montagem da proposta de preços até a apresentação da mesma, deixando de apresentar não só itens indispensáveis como dispensáveis.

A Lei 8.666/1993 em seu Art. 43 §3º versa que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Vejamos o grifo, resta claro que é vedada a inclusão posterior de documento, qual seja, a composição do BDI Diferenciado, haja vista que o mesmo não fora apresentado.

Ademais, pelo parecer técnico emitido por esta ilustre comissão, não se trata de um ou dois erros e sim de diversos, haja vista que a planilha de composição unitária foi apresentada por completo sem BDI.

Ex positi et ipso facti, resta claro que mediante os fatos acima tecidos, a decisão da CPLOSE foi correta e dentro dos requisitos exigidos em edital e nas leis em vigência.

V - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

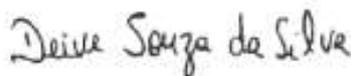
B – Seja MANTIDA a decisão que inabilitou a JC3 ENGENHARIA LTDA, **conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que não atendeu os requisitos editalícios.**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

N. Termos

P. Deferimento.

Rio Largo/AL, 03 de maio de 2023.



Deive Souza da Silva
Sócio Administrador
CPF N° 019.506.404-69
Representante legal